



## Proc. Administrativo 2- 730/2023

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

**Data:** 06/11/2023 às 09:37:24

**Setores envolvidos:**

PGM-DCJ, SF-DCL

### Concorrência 2-2023 - Concessão Ser Terminal Rodoviário

bom dia.

segue, nos termos requestados, o Parecer Jurídico inerente ao pretense processo licitatório.

at.te

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**

*Advogado*

*OAB PR nº 64.839*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Concorrencia\_02\_2023\_Concessao\_de\_Terminal\_Rodoviario.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**Minuta de Edital de Concorrência Pública nº 02/2023 - Processo Admin. nº 244/2023.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERMINAL RODOVIÁRIO. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.**

**I – Do relatório.**

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a Minuta de Edital de Concorrência Pública nº 02/2023 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Pois bem.

Cuida-se de Minuta de Edital de Licitação na modalidade **Concorrência Pública**, que possui por objetivo **a concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário, incluindo os serviços de instalações, ativação e manutenção que se tornarem necessários para o perfeito funcionamento de estação de Terminal Rodoviário**, e fixado no Termo de Referência, observadas as condições do Edital e seus anexos, **consoante o autorizado pelas Leis Municipais n. 319/2003 e nº 1148/2011, bem como pelos Decretos nº 6.314/2021 e 6.315/2021.**

Ademais, vislumbra-se que o rito licitatório ora em apreço é permeado pelos termos da Lei Federal 8.987/1995 (*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras*



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

*providências*), notadamente por seus artigos 2º, inciso II e 14 e seguintes e, de forma subsidiária e supletiva, pela Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações e demais legislações aplicáveis.

Menciona o Edital de Licitação, ainda, que o prazo de concessão será de 05(cinco) anos, no valor anual estimado de contratação de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), perfazendo o valor aproximado da totalidade do contrato em R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais) ao vencedor do certame.

Após isso, vieram os autos do procedimento para aferição jurídica preliminar.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

## **II – Considerações necessárias.**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado:

**III– Fundamentação jurídica.**

Ultrapassada essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo. Assim, a licitação constitui um instrumento processual que possibilita à Administração Pública a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Consoante o já delineado na síntese fática, a presente licitação, tendo em vista seu escopo, qual seja, concessão de serviço público, deve ser permeada pelos ditames concatenados pela Lei Federal 8.987/1995 (*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*), notadamente por seus artigos 2º, inciso II e 14 e seguintes e, de forma subsidiária e supletiva, pela Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações e demais legislações aplicáveis.

Ademais, há a expressa permissão da concessão afeta ao serviço público pretendida, consoante o verificado pelas Leis Municipais n. 319/2003 e nº 1148/2011, bem como pelos Decretos nº 6.314/2021 e 6.315/2021.

Pois bem.

Cuida-se de Minuta de Edital de Licitação na modalidade **Concorrência Pública**, que possui por objetivo **a concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário, incluindo os serviços de instalações, ativação e manutenção**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**que se tornarem necessários para o perfeito funcionamento de estação de Terminal Rodoviário, e fixado no Termo de Referência, observadas as condições do Edital e seus anexos, consoante o autorizado pelas Leis Municipais n. 319/2003 e nº 1148/2011, bem como pelos Decretos nº 6.314/2021 e 6.315/2021.**

Segundo o artigo 22, parágrafo 1º da lei 8.666/93, a concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução do seu objeto.

Ademais, o artigo 23 da lei supramencionada deixa certo que as modalidades devem ser determinadas, via de regra, em função do valor estimado para a contratação, contudo, no caso de concessão, a lei específica aduz ser necessária a confecção de concorrência pública, sobretudo por ser os serviços licitados de ordem essencial e, na maioria das vezes, prestados de forma ininterrupta.

No caso dos autos, permitida está a utilização da modalidade concorrencial para a concessão dos serviços de Terminal Rodoviário, consoante o declinado pelas Leis Municipais n. 319/2003 e nº 1148/2011, bem como pelos Decretos nº 6.314/2021 e 6.315/2021.

Convém dizer que, para alcançar os objetivos pretendidos, isto é, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com garantia ao tratamento isonômico entre as empresas interessadas, faz-se necessário a elaboração de projeto básico que apresente uma adequada e clara descrição do objeto, de modo que o licitante ao analisar o edital e o projeto tenha condição de entender, exatamente, qual é a pretensão do poder público e, assim, elaborar a sua proposta de modo a atender as necessidades da Administração Pública, considerando as condições técnicas, o prazo e o valor.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente certame licitatório pretendido por esta



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

**IV – Conclusão.**

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo.

Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o integral ao edital e à legislação que rege a matéria.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 6 de novembro de 2023.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F264-084E-6AF3-DD39

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 06/11/2023 09:38:09 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/F264-084E-6AF3-DD39>